



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004260/2001-16
Recurso nº : 122.192

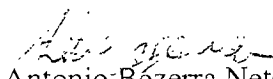
Recorrente : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP

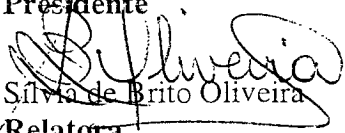
RESOLUÇÃO nº 203-00.793

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ricardo Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna /eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 05 / 07


Marilda Curiano de Oliveira
Mat. Stape 99560



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004260/2001-16
Recurso nº : 122.192

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 05 / 07
Marilide Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi formalizada a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1996 a dezembro de 1998, por falta de pagamento dessa contribuição.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de fls. 551 a 556, consta, para os fatos geradores de setembro de 1996 a dezembro de 1998, que os valores da Cofins devidos por obrigação própria e também por substituição tributária não foram recolhidos, tampouco declarados em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF).

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 1745 a 1753.

Dessa decisão, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que, em 30 de julho de 1999, em virtude de sua cisão parcial, parte do seu patrimônio líquido fora vertida para a pessoa jurídica Kume Transportes Ltda., que assumiu a responsabilidade tributária relativamente aos tributos federais devidos pela recorrente, e que aderira ao parcelamento alternativo ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para parcelar os débitos posteriores à cisão, sendo os valores objeto do presente auto de infração de responsabilidade da Kume Transportes Ltda.

A recorrente reiterou os termos da peça impugnatória relativos à ilegalidade do procedimento fiscal e da substituição tributária, os vícios da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a ilegalidade da multa de ofício e da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, solicitou a recorrente que lhe fosse deferido o direito de posterior juntada de documentos e a produção de prova pericial para comprovar fato necessário ao deslinde do litígio.

Estes autos vieram a julgamento nesta Terceira Câmara em 16 de março de 2005, ocasião em que decidiu-se, conforme Resolução nº 203-00.607, converter o julgamento do recurso em diligência para verificar o cumprimento da decisão judicial acostada à fl. 1.827, a inclusão dos valores lançados no Refis e se houve desistência deste processo administrativo por parte da recorrente.

Para atender a diligência, foram anexados os documentos de fls. 1.839 a 1.851 e proferido o Despacho de fl. 1.852, que, resumidamente, informam ter-se cumprido a referida



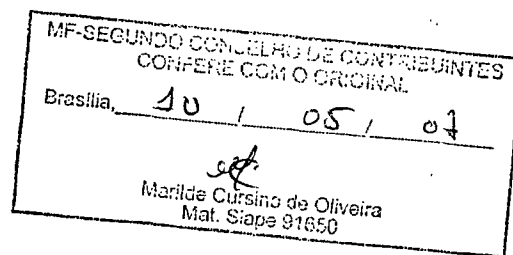
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004260/2001-16
Recurso nº : 122.192

decisão judicial e não estar o débito em litígio incluído no Refis, bem como, não ter havido desistência deste processo, que retornou a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF

Fl.

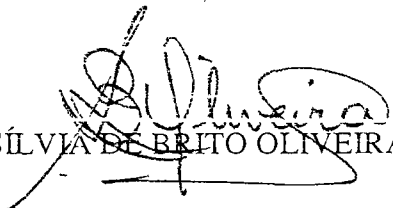
Processo n^o : 10875.004260/2001-16
Recurso n^o : 122.192

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Compulsando os autos, verifiquei que a recorrente não teve ciência da diligência realizada. Em face disso, em observância ao princípio da ampla defesa, voto por, mais uma vez, converter o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente seja intimada dos seus termos (Resolução de fls. 1.833 a 1836) e do seu resultado (fls. 1.839 a 1852), devendo-se conceder-lhe prazo para sobre isso manifestar-se.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

